



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000490/2005-75
Recurso nº 878.550 Voluntário
Acórdão nº **3101-000.981 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ - COSIPAR
Recorrida DRJ/BELÉM-PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE.

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 20/03/2012

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 28/05/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 01/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra decisão prolatada pela DRJ–Belém-PA, que homologou parcialmente o direito creditório de PIS, atribuindo-lhe o direito de restituição apenas aos créditos decorrentes de insumos aplicados ou consumidos em ação direta sobre o produto em fabricação – recuperação elétrica em motores e recuperação de lingoteiras -, cuja ementa está transcrita nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa:

PIS/PASEP. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS Não-Cumulativo somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada em 17/08/2010, conforme conta do carimbo de retorno do AR à Agência Postal dos Correios (fls. 197), a Recorrente aparelhou Recurso Voluntário em **17/09/2010**, no qual alega que todos os produtos intrínsecos a atividade fabril são considerados insumos e dão direito a crédito de PIS não cumulativo, devendo ser afastada à glosa dos créditos referentes às despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos e combustíveis e lubrificantes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “*das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*”. Daí, conclui-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, somente assim, estará

assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c.c. art. 68 do Decreto nº 7.574/2011.

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

No caso em tela, a Recorrente foi intimada de modo regular em **17/08/2010 (terça-feira)**, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 197), e só protocolizou seu Recurso Voluntário na data de **17/09/2010 (sexta-feira)**, ou seja, no dia seguinte ao transcurso do prazo recursal, já que o prazo encerrou-se no dia 16/09/2010 (quinta-feira).

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário, por intempestivo.

Luiz Roberto Domingo